

Sanccionada lei nº
5.544, de 05 de novembro
de 2009



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 01
DATA 02/09/09
RUBRICA JASJ

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2009

PROCESSO

Nº 1288/09

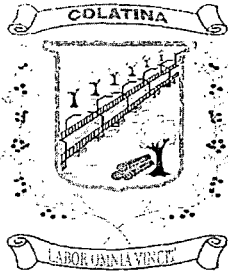
Interessado: Vereador Sérgio Menequelli
Projeto de lei nº 080/2009

Assunto: Autoriza a colocação de crucifixo na
Sede do poder legislativo no município de
Colatina.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



d. 664/09
Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo 02

FOLHÃO
DATA 02/09/09
RUBRICA *ASJ*

PROJETO DE LEI N.º 080 /2009.

**AUTORIZA A COLOCAÇÃO DE
CRUCIFIXO NA SEDE DO PODER
LEGISLATIVO NO MUNICÍPIO DE
COLATINA**

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1.º - Fica autorizada a colocação de crucifixo na Sede do Poder Legislativo do Município de Colatina.

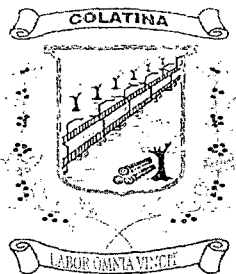
Art. 2.º - O local onde será fixado o crucifixo será no Plenário Adélia Giuberti, ou a critério da direção desta Casa de Leis.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em 25 de Agosto de 2009.

Sérgio Meneguelli
SÉRGIO MENEQUELLI
Vereador- Autor

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 1288	Fls. 196	Livro 12
	Colatina 02	de 09	de 2009
	<i>ASJ</i>		
	Funcionário Data Rubrica		
Diretor			
Presidente			



Câmara Municipal de Colatinã
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 03

DATA 02/09/09

RUBRICA *JAS*

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade autorizar a colocação de imagem ou crucifixo no Plenário ou qualquer outro espaço na sede do Poder Legislativo.

Esclarece o autor que a questão dos símbolos religiosos em repartições públicas é uma discussão atual. A norma do art. 5º da CF/88, prescreve que é assegurada a liberdade de crença e consciência, assegurando o livre exercício de cultos religiosos. Tal dispositivo é de suma relevância, pois sinaliza a liberdade de crença e religião, que no âmbito do Brasil é absoluta.

Vivemos em um país “laico”, que respeita todas as religiões, credo e ideologias; a colocação de um crucifixo na repartição pública não significa que está sendo determinado um sinal distintivo de um credo religioso; ao contrário o mesmo representa o respeito moral que merece ser considerado como um símbolo de valor e representação de uma religião específica, dentre várias outras existentes, mas não com base de uma única identidade.

Por tais razões, conclamo aos pares, para votarem e aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões

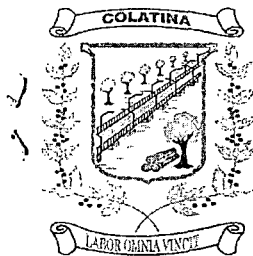
Em 25 de Agosto de 2009.

Sérgio Meneguelli
SÉRGIO MENEGUELLI
Vereador-Autor

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 08,09, 09


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI nº 80/2009, protocolado nesta Casa no dia 02/09/2009, de autoria Vereador Sérgio Meneguelli, que **“Autoriza a Colocação de Crucifixo na Sede do Poder Legislativo no Município de Colatina”**.

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 08 de Setembro de 2009, para o respectivo parecer. Vindo cabe-nos manifestar. É o relatório.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Meneguelli, que tem por objetivo autorizar a colocação de crucifixo no Plenário Adélia Giuberti nesta Casa de Leis, ou em outro local a ser definido pela direção deste legislativo.


Justifica o autor da proposição que a questão dos símbolos religiosos em repartição pública, é uma discussão atual.

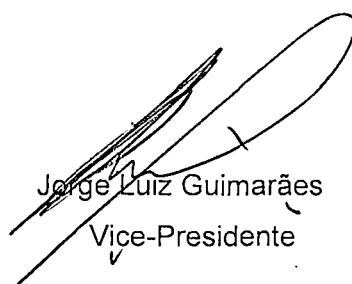
Relata ainda que vivemos em um país “laico”, onde devemos respeitar todas as religiões, credo e ideologias, ademais, o tema em discussão é bem amplo, e já temos várias decisões no sentido de serem permitidos à colocação de imagens ou crucifixos em repartições públicas.

Com relação à legalidade, não há óbice para a tramitação da matéria, razão pela qual esta comissão opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 80/2009**.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2009.


Olmir F. de Araújo Castiglioni
Presidente


Jorge Luiz Guimarães
Vice-Presidente


Luiz Antonio Wultikaski
Membro

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala d. 26/10/2009

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª e última discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 03/11/2009

PRESIDENTE

PARECER

Nº 1367/2009¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que autoriza a colocação de crucifixo na sede do Poder Legislativo. Matéria que diz respeito à organização e funcionamento da Casa Legislativa que não necessita de lei para tal. Análise das correntes que se posicionam a favor e contra a afixação de símbolos religiosos em espaços públicos. Decisão que incumbe à Câmara Municipal, segundo o seu entendimento acerca da questão.

CONSULTA:

A Câmara Municipal consulta a respeito da possibilidade de colocação de crucifixo na sede do Poder Legislativo, tendo em vista a atual discussão a respeito da permanência de símbolos religiosos em repartições públicas.

RESPOSTA:

Conseqüência do princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pela Constituição da República em seu art. 2º, é a competência outorgada às Casas do Congresso Nacional para "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias" (arts. 51, IV e 52, XIII). Estende-se essa regra a todas as

¹PARECER SOLICITADO POR AUDREYA MOTA FRANÇA BRAVO,ASSESSORA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (COLATINA-ES)

esferas federativas, por força do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Logo, dispõe o Poder Legislativo de plena autonomia administrativa e financeira para deliberar sobre a sua organização interna da forma como melhor lhe aprouver, desde que obedeça aos princípios de ordem constitucional, não sendo necessária a apresentação de projetos de lei que disponham sobre tais matérias.

No que tange o cerne da questão, qual seja a possibilidade de afixação de símbolos religiosos em espaços públicos, passamos a expor as duas correntes que enfrentam o tema, tendo em vista a grande controvérsia que o envolve.

Em defesa da adoção dos símbolos religiosos em espaços públicos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu o pedido de retirar os símbolos religiosos das dependências do Judiciário, após a apresentação, pela ONG "Brasil para Todos", de quatro pedidos de providência (1344, 1345, 1346 e 1362). No julgamento, todos os presentes, exceto pelo relator, entenderam que os objetos seriam símbolos da cultura brasileira e que não interferiam na imparcialidade e universalidade do Poder Judiciário. Importante destacar que o relator do caso, quando proferiu seu voto, defendeu que no âmbito privado cabem demonstrações pessoais, como o uso de símbolos religiosos; o que não deve ocorrer no âmbito público. A maioria do plenário, ainda assim, manteve decisão contrária à retirada dos símbolos religiosos, concluindo o julgamento dos procedimentos.

Ressaltamos que o caso acima é o que melhor enfrenta a questão, motivo pelo qual exporemos, aqui, os argumentos proferidos pelos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público aos requerimentos negados à ONG "Brasil para Todos", quando dos pedidos para que fossem retirados os símbolos religiosos das dependências do Judiciário.

A adoção de símbolos confessionais nos espaços públicos teve sua justificativa, quando da análise do caso em epígrafe, fundada no fato de confundirem-se com a extensa tradição cultural e histórica dos valores cristãos no Brasil. Alegou-se que alguns símbolos religiosos, como o crucifixo, não possuem mais caráter religioso, sendo incapazes de expressar valores morais de determinada fé. Não haveria, ademais, relevância constitucional quando da adoção de tais ícones, cuja presença seria meramente decorativa. A discussão foi além ao ter sido declarado que a retirada dos crucifixos consagraria um posicionamento de intolerância em relação aos magistrados e jurisdicionados cristãos e que teria um caráter não-democrático, tendo em vista que a população brasileira é, majoritariamente, cristã.

Acrescentamos, ainda, que o entendimento do CNJ acima exposto foi adotado pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região, unidade da Procuradoria Geral da União, que se pronunciou alegando que "os símbolos já pertencem à cultura e à tradição brasileiras". Sustentou, ainda, que "a exposição desses crucifixos e objetos em prédios públicos não torna o Brasil um Estado clerical, devendo ser respeitada a religiosidade dos indivíduos"

Importante ressaltar, apenas, que os argumentos acima elencados foram utilizados em desfavor da retirada dos signos religiosos dos espaços públicos nos quais se encontravam, e não a favor de serem colocados em Tribunais e/ou Casas Legislativas.

Sendo assim, se estabelece uma relação de diferenciação entre a retirada e a adoção de ícones que façam referência a uma dada concepção religiosa.

Em defesa da interpretação de que o Estado Laico não admite a presença de adornos religiosos em seus organismos, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 113.349-01, realizado em 11 de maio de 2005, no qual se discutiu a validade de lei do Município de Assis, que determinara a obrigatoriedade de inserção do versículo bíblico "Feliz a

Nação cujo Deus é o Senhor" em todos os impressos oficiais da municipalidade, além de apontar vício formal na lei, também entendeu que ela padecia de vício de inconstitucionalidade material, por afrontar ao princípio do Estado laico. Nas palavras do Tribunal, "como deve o Estado manter-se absolutamente neutro em relação às diversas igrejas, não podendo beneficiá-las nem prejudicá-las, não tem cabimento admitir a inserção de versículo bíblico nos impressos e documentos oficiais do Município, pois isto evidencia simpatia em relação a determinadas orientações religiosas, o que é expressamente vedado pela Lei Maior" (grifos nossos).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5/ Acre, no qual se discutiu a constitucionalidade da não reprodução, na Constituição Estadual do Acre, da referência a Deus constante no preâmbulo da Carta Federal, assim se manifestou: "Preâmbulo da Constituição não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa".

Note que o caráter normativo, segundo o entendimento acima, afasta a possibilidade de haver qualquer referência a símbolos ou posicionamento de que se possa extrair vínculo religioso em conexão com qualquer exercício do poder do Estado.

Nesse passo, e considerando que nos órgãos jurisdicionais são proferidas decisões cujos entendimentos vinculam seus jurisdicionados, por possuírem força normativa, não devem tais órgãos demonstrar ou sequer sugerir qualquer vínculo com uma dada religião, ainda que seja majoritariamente adotada no Brasil.

Ademais, compõe o rol de argumentos da tese aqui exposta o fato de o artigo 13, § 1º, da Constituição Federal do Brasil, estabelecer que "são símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais". Segundo tal entendimento, o legislador pretendeu, com tal previsão, regular o modo como serão apresentados os símbolos nacionais. A par disso, de acordo com Roberto Lorea, juiz de

direito do Rio Grande do Sul, "não há margem para que o Estado Brasileiro se veja representado por outros símbolos que não aqueles previstos na Carta Magna".

Por fim, cumpre mencionar que na presente discussão a corrente até então apresentada afirma que é necessário ressaltar a confusão aparente que predomina na questão em cotejo, cujo enfoque são as relações privadas e públicas. Daniel Sarmento, Procurador Regional da República, a respeito do argumento invocado em defesa da liberdade religiosa dos magistrados e serventuários dos Tribunais e Casas Legislativas, que poderiam querer adornar os espaços públicos nos quais laboram com ícones que remetam a sua religião, afirma:

"Quanto aos magistrados e serventuários da Justiça, é certo que, como cidadãos, eles têm a mesma liberdade de crença que as demais pessoas. Contudo, os espaços acessíveis ao público dos tribunais não pertencem aos magistrados ou serventuários, mas ao Estado brasileiro, estando, portanto, plenamente submetidos ao irrestrito acatamento do princípio constitucional da laicidade. Afinal, numa República (*res publica*) o Estado não se confunde com as pessoas físicas que exercem o poder em seu nome. Talvez o único compromisso tolerável nesta matéria seja relativo a espaços privativos dos juízos e tribunais, em regra não acessíveis ao público em geral, como os gabinetes dos magistrados. Embora estes locais também pertençam ao Estado, neles há uma identificação muito mais direta e pessoal entre o espaço físico e o a autoridade que o ocupa, de forma a diluir a associação simbólica entre os objetos que o guarnecem e o Estado. Daí porque, parece a princípio ser mais aceitável a presença de um símbolo religioso no gabinete de um juiz, ao lado de outros objetos de cunho pessoal, do que, por exemplo, numa sala de audiência" (SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. Publicado na Revista Eletrônica PRPE, MAIO 2007.)

Por fim, a despeito das correntes acima citadas e tendo em vista que toda ação governamental deve ter como meta o interesse geral e coletivo, cumpre a esta Câmara Municipal, devido à autonomia de que dispõe, adotar o posicionamento que melhor retratar o interesse da população local no que tange à colocação ou não de símbolos religiosos na sua sede, sendo desnecessária a edição de lei para tanto.

É o parecer, s.m.j.

Ana Luiza Mello
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2009.